



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **7633/2025**

Data de Protocolo: **26/12/2025 07:45:15**

Tipo

Projeto de Lei

Número

416/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Adailton Martins

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a transparência na formação do preço do leite cru, proíbe práticas que prejudiquem os produtores locais, institui o índice estadual de referência do valor do leite, cria política pública de governança paritária da cadeia leiteira e estabelece sanções administrativas vinculadas a programas de incentivo estadual.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autoria: Deputado Adailton Martins

Dispõe sobre a transparência na formação do preço do leite cru, proíbe práticas que prejudiquem os produtores locais, institui o índice estadual de referência do valor do leite, cria política pública de governança paritária da cadeia leiteira e estabelece sanções administrativas vinculadas a programas de incentivo estadual.

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover a transparência, a equidade e a sustentabilidade na cadeia produtiva do leite no âmbito do Estado de Sergipe, visando proteger os interesses dos produtores locais e garantir a segurança alimentar da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Leite cru**: o leite in natura, obtido da ordenha completa e ininterrupta de vacas sadias, bem como o leite refrigerado e o leite pasteurizado;

II - **Produtor local**: pessoa física ou jurídica que explora atividade agropecuária de produção de leite no Estado de Sergipe, devidamente cadastrada no órgão competente;

III - **Indústria de laticínios**: pessoa jurídica que exerce atividade de processamento e industrialização do leite;

IV - **Índice Estadual de Referência do Valor do Leite (IERVL)**: indicador econômico que reflete as condições de mercado e os custos de produção do leite no Estado, a ser utilizado como parâmetro nas negociações entre produtores e indústrias;





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

V - **Governança paritária:** modelo de gestão da cadeia leiteira que assegura a participação equilibrada de representantes dos produtores, das indústrias e do governo estadual nas instâncias de decisão.

Art. 3º É obrigatória a divulgação, de forma clara e acessível, dos critérios de formação do preço do leite cru praticado pelas indústrias de laticínios, incluindo os seguintes elementos:

- I - Preço base por litro de leite, considerando o teor de gordura, proteína e outros componentes relevantes;
- II - Bonificações e descontos aplicados em função da qualidade do leite, do volume fornecido e de outros fatores;
- III - Custos de transporte e outros encargos cobrados do produtor;
- IV - Prazos e condições de pagamento.

§ 1º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas mensalmente pelas indústrias de laticínios em seus sítios eletrônicos e em locais de fácil acesso aos produtores.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no §1º do art. 8º desta Lei.

Art. 4º São proibidas as seguintes práticas que prejudiquem os produtores locais:

- I - Imposição de preços manifestamente inferiores aos custos de produção do leite, caracterizando concorrência desleal;
- II - Atrasos injustificados no pagamento do leite fornecido, causando prejuízos financeiros aos produtores;
- III - Alteração unilateral e abusiva dos critérios de formação do preço do leite, sem prévia negociação com os produtores;
- IV - Exigência de exclusividade no fornecimento de leite, impedindo o produtor de comercializar sua produção com outros compradores;
- V - Retaliação contra produtores que denunciem práticas abusivas ou que se organizem em associações e cooperativas.

§ 1º As práticas proibidas neste artigo serão apuradas e punidas na forma do art. 8º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

§ 2º O Estado poderá firmar convênios com órgãos de defesa da concorrência para fiscalizar e reprimir as práticas lesivas à cadeia leiteira.

Art. 5º Fica instituído o Índice Estadual de Referência do Valor do Leite (IERVL), a ser calculado e divulgado mensalmente por um órgão técnico independente contratado, ou por órgão estadual.

§ 1º O IERVL deverá considerar os seguintes fatores:

- I - Custos de produção do leite no Estado, incluindo os gastos com alimentação, sanidade, mão de obra, energia e outros insumos;
- II - Preços praticados no mercado nacional e internacional do leite;
- III - Variação cambial e outros indicadores econômicos relevantes;
- IV - Condições climáticas e sazonais que afetam a produção de leite.

§ 2º O IERVL servirá como parâmetro para as negociações entre produtores e indústrias, buscando garantir uma remuneração justa e equilibrada para ambas as partes.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de cálculo e divulgação do IERVL, bem como os critérios de seleção do órgão técnico responsável por sua elaboração.

Art. 6º Fica criada a Política Estadual de Governança Paritária da Cadeia Leiteira, com o objetivo de promover o diálogo, a negociação e a resolução de conflitos entre os agentes da cadeia produtiva do leite.

Art. 7º A Política Estadual de Governança Paritária da Cadeia Leiteira será regulamentada e implementada pelo Governo do Estado, devendo ser desenvolvida por uma unidade a ser regulamentada pelo Governo Estadual, com a participação dos seguintes representantes:

- I - Produtores de leite;
- II - Indústrias de laticínios;
- III - Governo estadual;
- IV - Entidades de pesquisa e ensino;
- V - Organizações de defesa do consumidor.

§ 1º A participação deverá ser paritária, assegurando a representação equilibrada de todos os segmentos.

§ 2º A unidade paritária dos representantes terá as seguintes atribuições:





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

- I - Elaborar e aprovar o plano estratégico da cadeia leiteira do Estado;
- II - Monitorar e avaliar o desempenho da cadeia produtiva;
- III - Propor medidas para o desenvolvimento e a modernização do setor;
- IV - Mediar conflitos entre os agentes da cadeia leiteira;
- V - Acompanhar a formação e a divulgação do IERVVL;
- VI - Fiscalizar o cumprimento desta Lei e propor as sanções cabíveis.

Art. 8º Os programas de incentivo estadual ao setor leiteiro deverão prever sanções administrativas para os beneficiários que descumprirem as disposições desta Lei ou que praticarem atos lesivos à cadeia produtiva.

§ 1º As sanções administrativas poderão consistir em:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária dos incentivos;
- IV - Cancelamento definitivo dos incentivos.

§ 2º O valor da multa será fixado em regulamento, levando em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adailton Martins
Deputado Estadual
PSD





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa atender a uma demanda crescente dos produtores de leite do Estado de Sergipe, que enfrentam dificuldades para obter uma remuneração justa e condizente com os seus custos de produção.

A cadeia produtiva do leite é marcada por assimetrias de poder, em que as indústrias de laticínios detêm maior capacidade de negociação e impõem preços que muitas vezes não cobrem os custos dos produtores. Essa situação tem levado ao endividamento, à descapitalização e ao abandono da atividade por parte de muitos produtores, com graves consequências para a economia local e para a segurança alimentar da população.

Diante desse cenário, faz-se necessária a intervenção do Estado para regular o mercado de leite, promover a transparência na formação dos preços, coibir práticas abusivas e garantir uma governança mais equilibrada e participativa da cadeia produtiva.

O projeto de lei proposto estabelece mecanismos para aumentar a transparência na formação dos preços do leite, obrigando as indústrias a divulgar os critérios utilizados e proibindo práticas que prejudiquem os produtores locais.

Além disso, o projeto institui o Índice Estadual de Referência do Valor do Leite (IERVL), que servirá como parâmetro para as negociações entre produtores e indústrias, buscando garantir uma remuneração justa e equilibrada para ambas as partes.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

O projeto também cria a Política Estadual de Governança Paritária da Cadeia Leiteira, que visa promover o diálogo, a negociação e a resolução de conflitos entre os agentes da cadeia produtiva.

Por fim, o projeto prevê uma Política Estadual de Governança Paritária da Cadeia Leiteira com as condições estabelecidas, bem como a aplicação de sanções administrativas para os beneficiários que descumprirem as disposições desta Lei ou que praticarem atos lesivos à cadeia produtiva.

Com a aprovação desta Lei, o Estado de Sergipe estará dando um importante passo para fortalecer a cadeia produtiva do leite, proteger os interesses dos produtores locais e garantir a segurança alimentar da população.

Portanto, venho propor as senhoras Deputadas e aos senhores Deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 22 de dezembro de 2025.

Adailton Martins
Deputado Estadual
PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003600320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Adailton Martins** em 23/12/2025 12:50

Checksum: **83F3DB31129C38615E1AADE2ED7C7018571C2A0638351CD4314BD9448F84C974**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 416/2025

Autoria: Adailton Martins

Proposição Protocolada.

Aracaju, 26 de dezembro de 2025

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo

